



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.650 - RS (2011/0050460-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : VALTER DOS SANTOS COSTA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (4 VEZES) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (4 VEZES), EM CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO MATERIAL (ART. 121, § 2o., I, II, III E IV, E ART. 121, § 2o., I, II, III, IV, C/C O ART. 14, II, C/C OS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.03.2010. EXCESSO DE PRAZO (UM ANO E TRÊS MESES). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRIRÃO DE 30 TESTEMUNHAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. TRAMITAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JUDICIAL. REAL AMEAÇA CONTRA AS VÍTIMAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. Não é de ser reconhecida coação ilegal por excesso de prazo, neste caso, dada a complexidade do feito, pois cuida-se de apuração de oito crimes gravíssimos de homicídio (quatro consumados e quatro tentados); ressalte-se que só a defesa do paciente arrolou 13 testemunhas, residentes em comarcas diversas, e muitas não foram encontradas; nesse contexto, eventual delonga para a prolação da sentença de pronúncia encontra-se justificada pela razoabilidade, porquanto há peculiaridades a serem adequadamente atendidas.

2. Quanto à constrição cautelar, essa foi determinada para garantia da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta, eis que desferiu tiros contra oito pessoas, em uma mesma oportunidade, logrando matar 4 delas, em atuação típica de grupo de extermínio, uma vez que os ofendidos seriam amigos de assaltante que estaria atrapalhando serviços privados de segurança realizados pelo acusado; as vítimas que sobreviveram e que, agora, são partes essenciais para o deslinde da Ação Penal, porquanto reconheceram o paciente como autor dos disparos, necessitam nesse momento da proteção da Justiça, o que demonstra a necessidade da custódia também por conveniência da instrução criminal; a prisão, na modalidade de constrição cautelar, tem por escopo essencial preservar a segurança social, sendo de importante valimento, nesses casos, a apreciação de dados ou elementos indiciários, quando resultam de ponderada avaliação por parte do Julgador, como na presente hipótese, não se cuidando de exercício imaginoso de eventos improváveis.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

4. Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentaram oralmente: Dr. Carlos Menegat Filho (p/ pacte) e Ministério Público Federal.

Brasília/DF, 07 de junho de 2011 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.650 - RS (2011/0050460-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO
SUL
PACIENTE : VALTER DOS SANTOS COSTA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Cuida-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado em benefício de VALTER DOS SANTOS COSTA, em adversidade ao acórdão proferido pelo egrégio TJRS, que denegou *writ* ali impetrado, nos termos da seguinte ementa:

HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS E TENTATIVAS DE HOMICÍDIOS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS, POR SI SÓS, SÃO INSUFICIENTES PARA QUE O PROCESSO SEJA RESPONDIDO EM LIBERDADE, QUANDO PRESENTES OS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO CAUTELAR.

HABEAS CORPUS DENEGADO (fls. 1.407).

2. Infere-se dos autos que o paciente foi preso preventivamente em 12.03.2010 e denunciado pela suposta prática dos crimes do art. 121, § 2o., incisos I, II, III e IV, por quatro vezes, e 121, § 2o., incisos I, II, III e IV c/c arts. 14, inciso II, por quatro vezes, e 29, *caput*, todos do CPB, em concurso material.

3. No presente *writ*, o impetrante alega a existência de constrangimento ilegal em razão do excesso de prazo para a formação da culpa, bem como sustenta que o Tribunal *a quo* sequer analisou os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da constrição cautelar. Por fim, alega ser o paciente possuidor de condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito.

4. Indeferido o pedido de liminar (fls. 1.464) e prestadas as informações solicitadas (fls. 1.472/1.511), o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Subprocurador-Geral da República JAIR BRANDÃO DE SOUZA MEIRA, manifestou-se pela denegação da ordem, ao argumento de que condições favoráveis, por si sós, não habilitam à liberdade provisória quando presentes os requisitos autorizadores da constrição cautelar, como no caso. Quanto ao excesso de prazo, afirmou que este se justifica em razão *da necessidade de expedição de cartas precatórias para a oitiva de 30 testemunhas residentes* em municípios distintos (fls. 1.515/1.519).

5. É o que havia de relevante para relatar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 199.650 - RS (2011/0050460-9)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO

IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VALTER DOS SANTOS COSTA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO (4 VEZES) E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO (4 VEZES), EM CONCURSO DE PESSOAS E CONCURSO MATERIAL (ART. 121, § 2o., I, II, III E IV, E ART. 121, § 2o., I, II, III, IV, C/C O ART. 14, II, C/C OS ARTS. 29 E 69, TODOS DO CPB). PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA EM 12.03.2010. EXCESSO DE PRAZO (UM ANO E TRÊS MESES). NECESSIDADE DE EXPEDIÇÃO DE CARTAS PRECATÓRIAS PARA INQUIRIRÃO DE 30 TESTEMUNHAS EM MUNICÍPIOS DIVERSOS. TRAMITAÇÃO EM PRAZO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE DESÍDIA DO ESTADO-JUIZ. COAÇÃO ILEGAL NÃO DEMONSTRADA. CONSTRIÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE JUSTIFICADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA E NA CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. PACIENTE POLICIAL MILITAR. ATUAÇÃO COM CARACTERÍSTICAS DE GRUPO DE EXTERMÍNIO. VÍTIMAS SOBREVIVENTES. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO JUDICIAL. REAL AMEAÇA CONTRA AS VÍTIMAS. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. PARECER PELA DENEGAÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. *Não é de ser reconhecida coação ilegal por excesso de prazo, neste caso, dada a complexidade do feito, pois cuida-se de apuração de oito crimes gravíssimos de homicídio (quatro consumados e quatro tentados); ressalte-se que só a defesa do paciente arrolou 13 testemunhas, residentes em comarcas diversas, e muitas não foram encontradas; nesse contexto, eventual delonga para a prolação da sentença de pronúncia encontra-se justificada pela razoabilidade, porquanto há peculiaridades a serem adequadamente atendidas.*

2. *Quanto à constrição cautelar, essa foi determinada para garantia da ordem pública, em razão da real periculosidade do paciente, evidenciada pelo modus operandi da conduta, eis que desferiu tiros contra oito pessoas, em uma mesma oportunidade, logrando matar 4 delas, em atuação típica de grupo de extermínio, uma vez que os ofendidos seriam*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amigos de assaltante que estaria atrapalhando serviços privados de segurança realizados pelo acusado; as vítimas que sobreviveram e que, agora, são partes essenciais para o deslinde da Ação Penal, porquanto reconheceram o paciente como autor dos disparos, necessitam nesse momento da proteção da Justiça, o que demonstra a necessidade da custódia também por conveniência da instrução criminal; a prisão, na modalidade de constrição cautelar, tem por escopo essencial preservar a segurança social, sendo de importante valimento, nesses casos, a apreciação de dados ou elementos indiciários, quando resultam de ponderada avaliação por parte do Julgador, como na presente hipótese, não se cuidando de exercício imaginoso de eventos improváveis.

3. *A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.*

4. *Ordem denegada, em consonância com o parecer ministerial.*

1. No presente *writ*, alega o impetrante excesso de prazo para a formação da culpa, bem como sustenta que o Tribunal *a quo* sequer analisou os requisitos do art. 312 do CPP para a manutenção da constrição cautelar do paciente, argumentando que este possui condições favoráveis para a concessão da liberdade provisória

2. O egrégio Tribunal *a quo*, no que interessa, assim se manifestou:

Dois são os fundamentos do pedido, excesso de prazo na formação da culpa e condições pessoais favoráveis a que o processo seja respondido em liberdade.

Tenho que nenhuma delas merece acolhimento.

No tocante ao primeiro argumento, excesso de prazo na formação da culpa, a impetração, firmada por Bacharel em Direito, veio deficientemente instruída, aliás, a inicial sequer menciona as causas que levaram ao possível retardo na tramitação do processo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há de ser dito que o excesso de prazo na formação da culpa, apto a caracterizar constrangimento ilegal, é aquele provocado pelo Magistrado, que se omite na condução do processo, e não é o caso dos autos.

Há de ser dito, ainda, que o processo respondido pelo paciente, embora a minguada documentação anexada, apresenta relativa complexidade, tanto que segundo informações da autoridade apontada como coatora, a ele e a outro acusado são atribuídos os delitos de homicídio e tentativa de homicídio, quatro vezes cada um deles, num total de oito infrações, sendo, ainda, elevado o número de testemunhas, tanto que apenas uma depreciação visa a inquirição de trinta pessoas, residentes em outros distritos que não da culpa. Se constata, ainda, que também algumas das vítimas residem em outras localidades e em outros estados, como na cidade de Francisco de Sá, em Minas Gerais.

Já por aí se vê que não se trata de processo comum, a exigir do Judiciário encerramento da instrução em curto espaço de tempo.

E no caso é normal a dificuldade de inquirição das várias vítimas sobreviventes, como dito, residentes em outras comarcas, o mesmo ocorrendo com inúmeras testemunhas. É certo que o magistrado condutor do processo determinou a ouvida de duas das vítimas, através de precatórias, em junho e agosto do corrente ano (fl. 13) e tais precatórias ainda não retornaram, não se vendo medidas judiciais visando a devolução das mesmas ou prazo para o cumprimento, mas não é isto que está causando o retardo na prestação jurisdicional.

Outrossim, as informações da autoridade apontada como coatora também informam que a defesa, de certa forma, vem contribuindo para este retardo, não concordando com a inversão de provas (fl. 13).

Assim, levando em conta a complexidade do processo e a contribuição da defesa para o retardo da instrução, não vislumbro, no caso, por ora, constrangimento ilegal decorrente de excesso de prazo, pois a prisão é datada de 12/março do corrente ano, estando o paciente preso cautelarmente por tempo aproximado de oito meses, espaço temporal que, levando em conta as peculiaridades do caso, não autoriza a sua soltura.

E no que diz respeito às condições pessoais para que o processo seja respondido em liberdade, é posicionamento da Câmara, na esteira de jurisprudência dos Tribunais Superiores, que tais condições, por si só, não autorizam a liberdade, quando presentes, como no caso, os requisitos autorizadores da prisão cautelar, e tais requisitos estão adequadamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fundamentados na decisão de fls. 14 a 16.

Inexistente, portanto, por ora, constrangimento ilegal envolvendo o paciente (fls. 1.409/1.410).

3. Referente ao excesso de prazo para a formação da culpa, verifica-se que a inicial limitou-se a aduzir sua existência; todavia não trouxe qualquer elemento mínimo para comprovar que a demora advém de desídia do Juízo.

4. Ao que se tem das informações prestadas, houve contribuição da defesa para o postergamento da instrução, visto que, intimada para se manifestar sobre as testemunhas de defesa não localizadas, permaneceu inerte pelo período de um mês, o que levou o Juízo a concluir que desistiu de suas ouvidas. Ressaltou-se, ainda, a necessidade de expedição de cartas precatórias para oitiva de 30 testemunhas em municípios diversos, sendo que a eventual delonga se encontra justificada pela razoabilidade (fls. 1.475).

5. Quanto à manutenção da custódia cautelar, tenho certo que a exigência de fundamentação do decreto judicial de prisão cautelar, seja temporária ou preventiva ou ainda o indeferimento de liberdade provisória, *tem atualmente o inegável respaldo da doutrina jurídica mais autorizada e da Jurisprudência dos Tribunais do País*, sendo, em regra, inaceitável que só a gravidade do crime imputado à pessoa seja suficiente para justificar a sua segregação, antes de a decisão condenatória penal transitar em julgado, em face do princípio da *presunção de inocência*.

6. Por conseguinte, é fora de dúvida que a manutenção de prisão cautelar há de explicitar a *necessidade* dessa medida vexatória, indicando os motivos que a tornam indispensável, dentre os elencados no art. 312 do CPP, como, aliás, impõe o art. 315 do mesmo Código.

7. *In casu*, a segregação provisória foi decretada pelo Juízo *a quo* e mantida pelo Tribunal de origem para garantia da ordem pública e por conveniência da instrução, nos seguintes termos:

(...).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Há o testemunho da pessoa de nome Dourado, que se diz perseguida e ameaçada por Valter, além de ter apontado, por fotografia, Valter e Alisson como sendo os policiais que lhe perseguem e agridem pelas ruas de Campo Bom.

A autoridade policial sustentou que vítimas sobreviventes reconheceram por fotografias Alisson e Valter.

Ora, o clamor público, como bem asseverou o Ministério Público, impõe a prisão cautelar na garantia da ordem pública.

Os acusados são policiais militares.

Nesse diapasão, ainda tenho que é intuitivo que o risco às vítimas e, portanto, testemunhas sobreviventes, torna-se implícito. Já foram alvejados com o objetivo macabro de exterminá-las. O fato é concreto e não suposição.

Portanto, as vítimas devem ser protegidas e a presente segregação também garantirá a instrução penal (fls. 1.477/1.479).

8. Ao indeferir novo pedido de liberdade provisória, acrescentou o Juízo o seguinte:

(...).

O processo trata de caso gravíssimo, que resultou em quatro homicídios consumados e mais quatro tentativas, sendo duas cruentas e duas brancas.

O caderno processual revela que, no dia 09.03.2010, por volta das 04hs45min, a casa localizada na Rua Chico Xavier, 128, bairro Mirasol, nesta cidade, na qual estavam as oito vítimas, foi invadida por dois ou três elementos armados, que procuravam a pessoa com alcunha Dourado. Apesar de não terem localizado o dito-cujo, abriram fogo contra os presentes, alcançando os resultados já mencionados. Os agressores teriam chegado num veículo branco.

Segundo foi apurado na investigação, a casa onde ocorreram os delitos pertencia à vítima fatal Paulo, vulgo Piiti, sendo o local ponto de consumo de drogas, especialmente crack. Verificou-se, também, que as vítimas eram usuárias da referida droga, mas somente quatro delas possuíam antecedentes criminais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O conjunto probatório aponta, de forma suficiente, a possível participação do réu Valter, mais conhecido por Costa, seu sobrenome, nos delitos.

(...).

Por derradeiro, conforme já referido na decisão de fls. 56, a segregação segue necessária à manutenção da ordem pública, pois não pode circular livremente quem é suspeito de oito delitos dolosos contra a vida, com base em consistentes elementos de convicção. Entendimento contrário produziria descrença nas instituições e verdadeira sensação de impunidade, traduzindo-se numa espécie de convite a incursões pelos meandros do ilícito.

Ademais, é de se admitir que o grau de ousadia e de violência do episódio em pareço autoriza a conclusão de que a liberdade do principal suspeito influiria no ânimo das testemunhas e, especialmente, das vítimas sobreviventes, que se mantém ocultas até agora. O próprio desespero, decorrente da percepção de que eventual revés resultaria em severa condenação, pode levar o agente a ações improvisáveis, de modo que, por ora, a segregação cautelar deve ser mantida. (fls. 1.004/1.011).

9. Verifica-se, assim, que o decreto construtivo não se ressentir de fundamentação, mas está respaldado em justificativas idôneas e suficientes à manutenção da segregação provisória, como forma de garantir a ordem pública e a instrução criminal. A prisão, na modalidade de constrição cautelar, tem por escopo essencial preservar a segurança social, sendo de importante valimento, nesses casos, a apreciação de dados ou elementos *indiciários*, quando resultam de ponderada avaliação por parte do Julgador, como na presente hipótese, não se cuidando de exercício imaginoso de eventos improváveis.

10. Sobre o conceito de *indício* no Processo Penal, confira-se a lição ROQUE DE BRITO ALVES:

Compreendemos o indícios, em sentido amplo, juridicamente admissível, como todo e qualquer fato conhecido e comprovado, que possibilita, por processo lógico, o conhecimento de outro fato desconhecido. Ao assinalar todo se qualquer fato, entendemos, em geral, qualquer dado sinal, vestígio ou rastro, objetivo e subjetivo, que torne susceptível tal via de conhecimento, a qual, frisemos, será formado pelas regras da experiência e da



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

lógica.

Indício como um dado ou fato do qual se infere logicamente o conhecimento de outro dado ou fato, a existência ou inexistência deste, provavelmente.

Sob forma mais precisa ou rigorosa, indícios como todo e qualquer fato ou dado objetivo e subjetivo que possui, a partir de um fato determinado, conhecido e provado (thema ou factum probans) uma conexão lógica com um fato mais ou menos incerto que se busca provar (thema ou factum probandum).

No indício, está, portanto, implícita a sua relação ou conexão com o fato que se quer provar, uma relação de causalidade que vai estabelecer tal fato ainda ignorado.

(...).

Em outra perfeita análise, segundo o des. Cardoso de Gusmão, como elementos principais do indício, temos: 'a) uma existência real, donde a necessidade de sua comprovação como circunstância, se negada a sua realidade ou se de existência duvidosa; b) sua relação com o fato principal, ou com a circunstância a provar (conexão); c) sua verossimilhança, consequente do princípio de realidade (in Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. XXVI, p. 310). (Dos indícios no Processo Penal, Rio de Janeiro; Forense, 2003, pp. 28/33).

11. Na hipótese, existem robustos indícios e não meras presunções e conjecturas, ao contrário do que tenta fazer crer a impetração, que apontam o paciente como o executor dos delitos.

12. A preservação da ordem pública não se restringe às medidas preventivas da irrupção de conflitos e tumultos, mas abrange também a promoção daquelas providências de resguardo à integridade das instituições, à sua credibilidade social e ao aumento da confiança da população nos mecanismos oficiais de repressão às diversas formas de delinquência.

13. Por fim, consoante entendimento já pacificado nesta Corte Superior, bem como no Pretório Excelso, as condições subjetivas favoráveis do paciente, tais como primariedade, residência fixa e trabalho lícito, por si sós, não obstat a custódia provisória, se há nos autos elementos hábeis a recomendar a sua manutenção, como se verifica no caso em apreço (STF, HC 86.605/SP, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJU 10.03.06 e STJ, RHC 20.677/MT, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJU 23.04.07).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

14. Diante do exposto, denega-se a ordem, em conformidade com o parecer ministerial.

15. É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2011/0050460-9

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 199.650 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 170922620108210019 1921000017090 21000017090 70039734462

EM MESA

JULGADO: 07/06/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ALCIDES MARTINS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : CARLOS MENEGAT FILHO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PACIENTE : VALTER DOS SANTOS COSTA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. CARLOS MENEGAT FILHO (P/ PACTE) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.